

**FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO**  
**VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Referência:**

**Data da ação de fiscalização**  
(dia/mês/ano):

**Hora de início**  
(h:min):

1. Identificação do operador económico fiscalizado					
1.1 Identificação do operador económico					
Pessoa Coletiva	Designação social:		NIPC:		
Pessoa Singular	Nome completo:		NIF:		
CAE principal:					
CAE secundários:					
N.º total de trabalhadores ao serviço do operador económico:					
1.2 Identificação da pessoa presente no ato				Sim	Não
É o/a representante legal do operador económico?					
Nome:					
Função:		NIF			
<b>Observações:</b>					
2. Local fiscalizado					
2.1 Identificação do veículo de transporte					
País de origem:					
Classificação:					
Marca:					
Modelo:					
Matrícula:					
Temperatura:					
<b>Observações:</b>					
2.2 Identificação do reboque/ cisterna/ contentor/ galera					
<b>Nota:</b>		Indicar se o veículo apresenta um reboque, uma cisterna, um contentor ou uma galera à frente do campo "Tipo", caso contrário indicar à frente do campo em questão "Não aplicável".			
Tipo:					
País de origem:					
Marca:					
Modelo:					
Matrícula:					
Temperatura:					
<b>Observações:</b>					
2.3	Morada:				
2.4	Código Postal:				
2.5	Localidade:				
2.6	Coordenadas (graus, minutos e segundos)				
2.7	<b>Descrição do local fiscalizado:</b>				

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

3. Identificação da brigada						
UR/ UNIIC	UO/ Divisão	Nome completo	N.º do cartão ASAE	É o/a responsável pelo ato?		
				Sim	Não	
Observações:						
4. Requisitos de licenciamento de transporte de mercadorias						
<b>Nota:</b> Ver informação que consta do website do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P relativamente ao licenciamento de transporte de mercadorias.						
4.1	N.º da licença:					
4.2	Licença emitida por:					
Observações:						
5. Documentos de acompanhamento da mercadoria e certificado ATP				Sim	Não	
5.1	A mercadoria transportada encontra-se acompanhada de guia de transporte (e-CMR) em suporte papel ou digital (DL n.º 239/2003, de 04/10, alterado pelo DL n.º 145/2008, de 28/07 e pelo DL n.º 57/2021, de 13/07; ver <i>website</i> do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.)?					
	N.º da guia de transporte:					
5.2	Os equipamentos especializados (caixas) montados em veículos que realizam transportes de produtos alimentares perecíveis em condições de temperatura controlada dispõem de um certificado ATP (Acordo relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a utilizar nestes Transportes) emitido pelo Instituto de Soldadura e Qualidade? (Instituto da Mobilidade e dos Transportes, ISP)?					
	Certificado ATP n.º:					
5.3	Outros. Quais?					
Observações:						
6. Tipo de produtos verificados				Sim	Não	N.A.
6.1	Frescos					
6.2	Refrigerados					
6.3	Congelados					
6.4	Ultracongelados					
6.5	Outros. Quais?					

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

Observações:

**7. Quantidades verificadas de produto**

Produto	Quantidade

Observações:

**6. Requisitos de higiene**  
(Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, e suas alterações; Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04, e suas alterações; Reg. (CE) n.º 2074/2005, de 05/12, e suas alterações; Reg. (UE) n.º 2017/625, de 15/03, e suas alterações; Portaria n.º 74/2014, de 20/03; DL n.º 113/2006, de 12/06, retificado pela Declaração de Retificação n.º 49/2006, de 09/08, e alterado pelos DL n.ºs 223/2008, de 18/11, e 9/2021, de 29/01; DL n.º 111/2006 de 09/06; Despacho Normativo n.º 9/2015, de 03/06, II série do Diário da República; DL n.º 306/2007, de 27/08, alterado e aditado pelos DL n.ºs 92/2010, de 26/07, 152/2017, de 07/12 e 9/2021, de 29/01)

**6.1 Higiene pessoal e saúde**

	Sim	Não	N.A.
<b>6.1.1</b> O <b>vestuário das pessoas que manuseiam os alimentos</b> está limpo, é adequado às funções, sempre que necessário confere proteção e está a ser usado de forma correta de modo a prevenir contaminações (n.º 1, Capítulo VIII, Anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04)?			
<b>6.1.2</b> Os <b>operadores que manuseiam os alimentos mantêm um elevado grau de higiene pessoal</b> (nomeadamente cabelos, mãos, unhas)? (n.º 1, Capítulo VIII, Anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04)?			
<b>6.1.3</b> Verifica-se que <b>existem operadores que manuseiam os alimentos que sofrem ou são portadores de uma doença</b> facilmente transmissível através dos alimentos ou que estão afetados, por exemplo, por feridas infetadas, infeções cutâneas, inflamações ou diarreia, <b>e há probabilidade de contaminação direta ou indireta dos géneros alimentícios?</b> (n.º 2, Capítulo VIII, Anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04)?			

Observações:

**6.2 Requisitos específicos aplicáveis aos utensílios e equipamentos**

	Sim	Não	N.A.
<b>6.2.1</b> Os equipamentos e utensílios (incluindo louças) que entram em contacto com os alimentos estão limpos e, sempre que necessário, desinfetados sendo a sua limpeza e desinfeção realizada com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação? (alínea a), n.º 1, Capítulo V, Anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04)			
<b>6.2.2</b> Os equipamentos e utensílios são fabricados com <b>materiais adequados ao contacto com os alimentos</b> e são mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação? (alínea b), n.º 1, capítulo V, anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, na sua redação atual; Reg. (CE) n.º 1935/2004, de 27/10, e suas alterações; DL n.º 175/2007, de 08/05, alterado pelo DL n.º 378/2007, de 12/11)			
<b>6.2.3</b> À exceção dos recipientes e embalagens não recuperáveis, os equipamentos e utensílios que entram em contacto com os alimentos são fabricados de modo a permitir a respetiva limpeza e, sempre que necessário, a sua desinfeção? (alínea c), n.º 1, capítulo V, anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04)			
<b>6.2.4</b> Os equipamentos estão instalados de modo a permitir a limpeza adequada do equipamento e da área circundante? (alínea d), n.º 1, capítulo V, anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, na sua redação atual)			
<b>6.2.5</b> <b>Sempre que necessário o equipamento contém dispositivos de controlo</b> que permitem assegurar que os géneros alimentícios não se deterioram? (n.º 2, capítulo V, anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, na sua redação atual)			

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

6.2.6	Sempre que são utilizados <b>aditivos químicos para prevenir a corrosão de equipamento e de contentores</b> são seguidas as boas práticas de aplicação? (n.º 3, capítulo V, anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, na sua redação atual)			
6.2.7	Os <b>equipamentos, os veículos e/ou os contentores utilizados para a transformação, o manuseamento, o transporte ou a armazenagem de uma das substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias</b> , referidos no Anexo II do Reg. (UE) n.º 1169/2011, são utilizados para a transformação, o manuseamento, o transporte ou a armazenagem de alimentos que não contenham essa substância ou produto e o equipamento, o veículo e/ou os contentores não foram devidamente limpos e controlados? (n.º 9, Capítulo IX, Anexo II, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, na sua redação atual)			
<b>Observações:</b>				
6.3	<b>Controlo de temperatura</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
6.3.1	No caso do <b>transporte de géneros alimentícios com temperaturas controladas</b> , os veículos são dotados de instrumentos de registo das mesmas adequados para controlar, com intervalos frequentes e regulares, a temperatura do ar a que estão sujeitos os alimentos? (Reg. (CE) n.º 37/2005, de 12/01; Portaria n.º 1129/2009, de 01/11, que aprova o regulamento do controlo metrológico dos instrumentos de medição e registo de temperatura a utilizar nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem dos alimentos a temperatura controlada de outubro; Esclarecimento n.º 13/2014 - Revisão 1/2017 - DGAV disponível no website da DGAV)			
6.3.2	<b>A temperatura de conservação durante o transporte é adequada às condições específicas dos géneros alimentícios transportados?</b> (ver Anexo I da FTF de transporte de géneros alimentícios; alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04; Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04; legislação específica para cada género alimentício ou temperatura indicada no rótulo do mesmo; Esclarecimento Técnico n.º 2/DGAV/2019 - Rev. 1 do Esclarecimento Técnico n.º 2/DGAV/2017 - intitulado "Temperatura dos géneros alimentícios de origem animal durante a armazenagem, transporte e exposição" disponível no website da DGAV)			
6.3.3	Verifica-se o <b>controlo adequado da temperatura de conservação dos géneros alimentícios refrigerados e congelados</b> e a consequente <b>manutenção da cadeia de frio</b> (a cadeia de frio não é interrompida, existindo somente períodos limitados de tempo sem controlo de temperatura, desde que daí não resulte um risco para a saúde, sempre que tal seja necessário para permitir o manuseamento durante a preparação, o transporte, a armazenagem, a exposição e a apresentação dos alimentos ao consumidor)? (alíneas c) e d) n.º 3 do artigo 4.º do Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04 e n.º 5 do Capítulo IX do Anexo II do referido Reg.; Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04)			
6.3.4	O controlo metrológico legal dos registadores de temperatura teve em conta as operações legalmente previstas? (nº 1, artigo 5º, DL nº 29/2022 de 7 de abril)			
6.3.5	O modelo do registador de temperatura foi aprovado? (nº 4 e 5, artigo 7º, DL nº 29/2022 de 7 de abril)			
6.3.6	O instrumento de medição de temperatura foi sujeito a primeira verificação, quando legalmente obrigatório? (nº 1 e 2, artigo 8º, DL nº 29/2022 de 7 de abril)			
6.3.7	O instrumento de medição de temperatura foi sujeito a verificação periódica, quando legalmente obrigatório? (nº 1 e 2 e 4, artigo 9º, DL nº 29/2022 de 7 de abril)			
6.3.8	Estão definidas <b>ações corretivas, em casos de desvios verificados no controlo das temperaturas?</b>			
6.3.9	Os <b>registadores de temperatura</b> existentes cumprem os requisitos legais específicos que lhes são aplicáveis? (Portaria n.º 1129/2009, de 1/10, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 82/2009, de 28/10)			
6.3.10	Estão definidas <b>ações corretivas para casos de desvios/avarias do equipamento de frio?</b>			
<b>Observações:</b>				
6.4	<b>Transporte de géneros alimentícios</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
6.4.1	Os veículos de <b>transporte e/ou os contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios</b> são mantidos limpos e em boas condições, a fim proteger os géneros alimentícios da contaminação, sendo, sempre que necessário, concebidos e construídos de forma a permitir uma limpeza e/ou desinfeção adequadas? (n.º 1, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

6.4.2	As caixas de carga dos veículos e/ou contentores transportam apenas géneros alimentícios se desse transporte puder resultar qualquer contaminação? (n.º 2, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			
6.4.3	Sempre que os veículos e/ou os contentores são utilizados para o transporte de outros produtos para além do de géneros alimentícios ou para o transporte simultâneo de diferentes géneros alimentícios, existe, sempre que necessário, uma <u>separação efetiva dos produtos</u> ? (n.º 3, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			
6.4.4	Os <b>géneros alimentícios a granel no estado líquido, em grânulos ou em pó</b> são transportados em caixas de carga e/ou contentores/cisternas reservados ao transporte de géneros alimentícios e os contentores ostentam uma referência claramente visível e indelével, numa ou mais línguas da Comunidade, indicativa de que se destinam ao transporte de géneros alimentícios, ou a menção «destinado exclusivamente a géneros alimentícios»? (n.º 4, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			
6.4.5	Sempre que os veículos e/ou os contentores são utilizados para o transporte de produtos que não sejam géneros alimentícios ou para o transporte de géneros alimentícios diferentes, procede-se a uma <b>limpeza adequada entre os carregamentos, para evitar o risco de contaminação</b> ? (n.º 5, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			
6.4.6	A <b>colocação e a proteção dos géneros alimentícios dentro dos veículos e/ou contentores</b> são realizadas de modo a minimizar o risco de contaminação? (n.º 6, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			
6.4.7	Sempre que necessário, os <u>veículos e/ou os contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios são capazes de manter os géneros alimentícios a temperaturas adequadas e permitem que essas temperaturas sejam controladas</u> ? (n.º 7, Capítulo IV, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04)			
<b>Observações:</b>				
<b>6.5 Rastreabilidade</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
6.5.1	Encontra-se implementado um sistema de <b>rastreabilidade</b> adequado dos géneros alimentícios utilizados? (artigo 18.º do Reg. (CE) n.º 178/2002, de 28/01 e suas alterações, Reg. de Execução (UE) n.º 931/2011, de 19/09)			
<b>Observações:</b>				
<b>6.6 Conservação dos géneros alimentícios</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
6.6.1	Os <b>géneros alimentícios presentes apresentam-se em bom estado de conservação e salubridade</b> , estão devidamente <b>protegidos de contaminações cruzadas</b> (em todas as fases de produção, transformação e distribuição os géneros alimentícios estão protegidos de qualquer contaminação que os possa tornar impróprios para consumo humano, perigosos para a saúde ou contaminados de tal forma que não seja razoável esperar que sejam consumidos nesse estado) e encontram-se <b>aconicionados à temperatura adequada</b> ? (n.º 3, Capítulo IX, Anexo II, do Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04, e suas alterações; Reg. (CE) n.º 853/2004 de 29/04, e suas alterações)			
<b>Observações:</b>				
<b>7. Controlo metroológico de cisternas utilizadas para transporte de produto e como instrumento de mediação</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
7.1	O produto <b>é transportado em cisterna, a qual, além da sua função de meio de transporte, é utilizada como instrumento de medição, tendo em vista o estabelecimento do volume nominal e os diferentes volumes a diferentes alturas</b> , e a cisterna foi alvo do controlo metroológico legalmente previsto? (DL n.º 29/2022, de 07/04; Portaria n.º 211/2022, de 23/08, e Portaria n.º 321/2019, de 19/09)			
<b>Observações:</b>				
<b>8. Comércio intracomunitário de produtos de origem animal para consumo humano</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

8.1	Verifica-se o transporte de produtos de origem animal com vários destinos e os mesmos estão agrupados em tantos lotes quantos os destinos? (n.º 5, do art.º 4º, do DL n.º 37/2009, de 10/02)			
8.2	Verifica-se o transporte de produtos de origem animal com vários destinos e nesses produtos cada lote é acompanhado do certificado ou do documento referido no n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 37/2009, de 10/02? (Nota: n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 37/2009, de 10/02, refere que: "Apenas podem ser comercializados os produtos a que se refere o artigo 2.º que tenham sido obtidos, controlados, marcados e rotulados em conformidade com a regulamentação comunitária e sejam acompanhados, até ao destinatário neles mencionado, do certificado sanitário, do certificado de salubridade ou de qualquer outro documento exigido naquelas normas.") (n.º 5, do art.º 4º, do DL n.º 37/2009, de 10/02)			
Observações:				
<b>9. Requisitos de informação sobre os géneros alimentícios</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
9.1	São cumpridos os requisitos gerais relativos à informação ao consumidor, nomeadamente as menções de rotulagem obrigatórias e a indicação de substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias? (DL n.º 26/2016, de 09/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; Reg. (UE) n.º 1169/2011, de 25/10, e suas alterações e legislação específica)			
9.2	São cumpridos os requisitos relativos às alegações nutricionais sobre os alimentos? (DL n.º 26/2016, de 09/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; Reg. (CE) n.º 1924/2006, de 20/12, e suas alterações, Reg. (CE) n.º 1925/2006, de 20/12, e suas alterações, e Reg. (UE) n.º 1169/2011, de 25/10, e suas alterações)			
9.3	São cumpridos os requisitos relativos às alegações de saúde sobre os alimentos? (DL n.º 26/2016, de 09/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; Reg. (CE) n.º 1924/2006, de 20/12, Reg. (CE) n.º 1925/2006, de 20/12, e suas alterações, Reg. (UE) n.º 432/2012, de 16/05, e suas alterações, e Reg. (UE) n.º 1169/2011, de 25/10, e suas alterações)			
9.4	São cumpridos os requisitos específicos de rotulagem aplicáveis a cada género alimentício? (legislação específica para cada género alimentício, quando a mesma exista)			
9.5	São cumpridos os requisitos específicos relativos à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino? (DL n.º 323-F/2000 de 20/12, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; n.ºs 1 e 2 do art.º 13.º, art.º 14.º, art.º 15.º e art.º 16.º do Reg.(CE) n.º 1760/2000, de 17/07, e suas alterações; Reg. (CE) n.º 1825/2000, de 25/08, e suas alterações; Reg. (CE) n.º 566/2008, de 18/06, e suas alterações; Reg. Exec (UE) n.º 2018/775, de 28/05, e suas alterações; Parte V do Anexo II e Parte I do Anexo VII do Reg. (UE) n.º 1308/2013, de 17/12, na sua redação atual)			
9.6	São cumpridos os requisitos específicos relativos à rotulagem da carne de suíno e produtos à base de carne de suíno? (Reg. Execução (UE) n.º 1337/2013, de 13/12, e suas alterações; Reg. Exec (UE) n.º 2018/775, de 28/05, e suas alterações; DL n.º 71/1998, de 26/03, retificado pela Declaração de retificação n.º 11-F/98, de 30/06; DL n.º 26/2016, de 09/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; Reg. (UE) n.º 1169/2011, de 25/10, e suas alterações)			
9.7	São cumpridos os requisitos específicos relativos à rotulagem da carne de aves de capoeira e produtos à base dessas carnes? (Reg. Execução (UE) n.º 1337/2013, de 13/12, e suas alterações; Reg. Exec (UE) n.º 2018/775, de 28/05, e suas alterações; DL n.º 26/2016, de 09/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; Reg. (UE) n.º 1169/2011, de 25/10, e suas alterações; Parte VIII do Anexo II, Parte V do Anexo VII e menções reservadas facultativas constantes do Anexo IX do Reg. (UE) n.º 1308/2013, de 17/12, na sua redação atual; Reg. (CE) n.º 543/2008, de 16/06, e suas alterações; Despacho Normativo n.º 16/1999, de 24/03)			
9.8	São cumpridos os requisitos específicos relativos à rotulagem da carne de ovino e caprino e produtos à base dessas carnes? (Reg. Execução (UE) n.º 1337/2013, de 13/12, e suas alterações; Reg. Exec (UE) n.º 2018/775, de 28/05, e suas alterações; DL n.º 26/2016, de 09/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01; Reg. (UE) n.º 1169/2011, de 25/10, e suas alterações).			
Observações:				
<b>10. Requisitos aplicáveis aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (DOP, IGP, ETG), aos produtos biológicos, aos produtos artesanais, e ao uso das menções "Porco Preto" e "Produto de Montanha"</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

10.1	São cumpridos os requisitos aplicáveis aos <b>regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios</b> (DOP, IGP, ETG) nos produtos que ostentam tal menção? (Reg. (UE) n.º 1151/2012, de 21/11, e suas alterações, Reg. (UE) n.º 664/2014, de 18/12, Reg. de Execução (UE) n.º 668/2014, de 13/06, e suas alterações, Despacho Normativo n.º 9/2015, de 03/06, II série do Diário da República, Comunicação da Comissão 2010/C 341/03 — Orientações sobre a rotulagem de géneros alimentícios que utilizam como ingredientes denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP))			
10.2	São cumpridos os requisitos aplicáveis aos produtos de <b>modo de produção biológico</b> nos produtos que são vendidos ao consumidor como tal? (Reg. (UE) n.º 2018/848, de 30/05, e suas alterações, Regulamentos Delegados e Regulamentos de Execução associados)			
10.3	São cumpridos os requisitos relativos aos <b>produtos produzidos por um artesão ou por uma unidade produtiva artesanal</b> nos produtos que são vendidos como tal? (DL n.º 41/2001, de 09/02, alterado pelo DL n.º 110/2002, de 16/04, e pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 16/2003/A, do D.R. de 07/04, e 12/2004/A, do D.R. de 23/03; Portaria n.º 1085/2004, de 31/08, retificada pela Declaração de Rectificação n.º 93/2004, de 22/10; Portaria n.º 1193/2003, de 13/10)			
10.4	O género alimentício ostenta a <b>menção “porco preto”</b> e são cumpridos os requisitos legais para que esta menção possa ser aplicada? (DL n.º 95/2014, de 24/06, alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01)			
10.5	O género alimentício ostenta a <b>menção “produto de montanha”</b> e são cumpridos os requisitos legais para que esta menção possa ser aplicada? (artigo 31.º do Reg. (UE) n.º 1151/2012, de 21/11, e suas alterações, Reg. Delegado (UE) n.º 665/2014 da Comissão, de 11/03)			
10.6	O género alimentício ostenta a <b>menção “produto da agricultura insular”</b> e são cumpridos os requisitos legais para que esta menção possa ser aplicada? (artigo 32.º do Reg. (UE) n.º 1151/2012, de 21/11, e suas alterações)			
<b>Observações:</b>				
<b>11.</b>	<b>Produtos de origem animal</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
11.2	Os produtos de origem animal apresentam <b>marca de salubridade ou de identificação</b> ? (n.º 2 art.º 6º, do Regulamento aprovado em anexo ao DL n.º 147/2006 de 31/07, alterado e republicado pelo DL n.º 207/2008 de 23/10, e alterado pelo DL n.º 9/2021; art.º 5.º do Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04, e suas alterações; Reg. (UE) n.º 2017/625, de 15/03) <b>Nota:</b> ter em atenção as exceções descritas no n.º 5 do art.º 1.º e n.º 2 do art.º 4.º do Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04.			
11.3	As <b>marcas de salubridade ou identificação foram aplicadas por operadores cujos locais de fabrico dos produtos de origem animal cumprem o disposto no artigo 4.º do Reg. (CE) n.º 853/2004?</b> (n.º 2, art.º 5 do Reg. (CE) n.º 853/2004 de 29/04)			
11.4	Os <b>produtos de origem animal importados</b> cumprem os requisitos previstos no artigo 6.º do Reg. (CE) n.º 853/2004 de 29/04?			
11.5	As <b>remessas de produtos de origem animal</b> são acompanhadas por certificados ou outros documentos nos termos dos Anexos II ou III do Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04? (art.º 7.º do Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04?)			
11.6	São transportados <b>géneros alimentícios congelados de origem animal e é facultada documentação onde consta a data de produção e, nos casos em que a data de produção é distinta da data de congelação, a data de congelação desses géneros alimentícios?</b> (Secção IV do Anexo II do Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04)			
<b>Observações:</b>				
<b>12.</b>	<b>Produtos da pesca, moluscos bivalves vivos (MBV), equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
12.1	As <b>espécies transportadas são de captura permitida e os tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos capturados são respeitados?</b> (Portaria n.º 27/2001, de 15/01, alterada pelas Portarias n.º 402/2002, de 18/04, 1266/2004, de 01/11, 82/2011, de 22/02, 170/2014, de 22/08, e 56/2020, 03/03; cf. <a href="https://www.dgrm.mm.gov.pt/pesca_cpt_especies">https://www.dgrm.mm.gov.pt/pesca_cpt_especies</a> )			
12.2	O <b>transporte de lotes de MBV, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos</b> , entre uma zona de produção, zona de afinação, centro de depuração, expedição está acompanhado de um documento de registo preenchido pelo produtor contendo as informações previstas no Reg (CE) n.º 853/2004, destinado à sua identificação? (ver Anexo II da FTF de Transporte de géneros alimentícios) (n.º 3, Capítulo I, e Capítulo X da Secção VII do Anexo III do Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04)			
12.3	A <b>denominação de venda dos produtos da pesca descongelados</b> inclui a <b>menção “Descongelado”</b> ? (subal. i), al. a), n.º 1, art.º 6.º do DL n.º 37/2004, de 26/02)			

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

12.4	Os produtos da pesca descongelados apresentam na rotulagem a menção "Não recongelar"? (subal. ii), al. a), n.º 1, art.º 6.º DL n.º 37/2004, de 26/02)			
12.5	Os produtos da pesca não vidrados, congelados, preembalados, e ultracongelados contidos em embalagens não transparentes ou que não permitam visualizar o seu conteúdo apresentam a menção «Sem adição de água de vidragem»? (al. b), n.º 1, art.º 6.º DL n.º 37/2004, de 26/02)			
Observações:				
<b>13. Hortofrutícolas frescos</b>		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>
13.1	Os produtos hortofrutícolas frescos cumprem as regras legais aplicáveis? (Reg. de Execução (UE) n.º 543/2011 de 07/06, e suas alterações e DL n.º 14/2016 de 09/03, republicado pelo DL n.º 78/2020, de 29/09, e alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01)			
13.2	O número de inscrição como operador hortofrutícola (HF) encontra-se indicado nas embalagens de hortofrutícolas frescos e nos documentos comerciais? (n.º 4, do Despacho Normativo n.º 246/94, de 11/03)			
Observações:				
<b>14. Irregularidades detetadas</b>				
<b>15. Assinaturas</b>				
<b>ANEXO I</b>				
<b>A) Valores de temperatura de acondicionamento em ambiente refrigerado e congelado dos géneros alimentícios de origem animal - requisitos legais</b>				

FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO  
VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

				Armazenagem	Transporte	Exposição	
Ultracongelados				$\leq - 18^{\circ}\text{C}$	$\leq - 18^{\circ}\text{C}$ (tolerância de 3°C)	$\leq - 18^{\circ}\text{C}$ (tolerância de 6°C)	
Congelados	Carne <sup>1)</sup>	Carne separada mecanicamente		$\leq - 18^{\circ}\text{C}$	$\leq - 18^{\circ}\text{C}$	$\leq - 18^{\circ}\text{C}$	
		Outras		$\leq - 12^{\circ}\text{C}$	$\leq - 12^{\circ}\text{C}$	$\leq - 12^{\circ}\text{C}$	
	Produtos da Pesca	Peixe congelado em salmoura para fabrico de conservas		$\leq - 9^{\circ}\text{C}$	$\leq - 9^{\circ}\text{C}$	Não aplicável	
		Outros		$\leq - 18^{\circ}\text{C}$	$\leq - 18^{\circ}\text{C}$ (tolerância de 3°C)	$\leq - 18^{\circ}\text{C}$ (tolerância de 6°C)	
Refrigerados	Carne	Carne fresca	Aves, Lagomorfos e caça menor	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	
			Outras espécies	$\leq + 7^{\circ}\text{C}$	$\leq + 7^{\circ}\text{C}$	$\leq + 7^{\circ}\text{C}$	
			Miudezas	$\leq + 3^{\circ}\text{C}$	$\leq + 3^{\circ}\text{C}$	$\leq + 3^{\circ}\text{C}$	
		Carne picada e carne separada mecanicamente		$\leq + 2^{\circ}\text{C}$	$\leq + 2^{\circ}\text{C}$	$\leq + 2^{\circ}\text{C}$	
		Preparados de carne <sup>2)</sup>		$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	
		Produtos à base de carne		$\leq + 6^{\circ}\text{C}$	$\leq + 6^{\circ}\text{C}$	$\leq + 6^{\circ}\text{C}$	
	Pescado	Produtos da pesca	Bacalhau e espécies afins	Verdes e semi-secos	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$	$\leq + 4^{\circ}\text{C}$
				Secos	$\leq + 7^{\circ}\text{C}$	$\leq + 7^{\circ}\text{C}$	$\leq + 7^{\circ}\text{C}$
			Outros		Temperatura próxima da do gelo fundente	Temperatura próxima da do gelo fundente	Temperatura próxima da do gelo fundente
		Moluscos bivalves vivos (MBV)		3)	3)	3)	
	Leite cru e Colostro	Recolha diária		$\leq + 8^{\circ}\text{C}$	$\leq + 10^{\circ}\text{C}$	Não aplicável	
		Recolha não diária		$\leq + 6^{\circ}\text{C}$	$\leq + 10^{\circ}\text{C}$	Não aplicável	
	Ovos		Ambiente fresco e seco e ao abrigo da luz		Ambiente fresco e seco e ao abrigo da luz	Ambiente fresco e seco e ao abrigo da luz	

1) A carne picada apenas pode ser armazenada e transportada refrigerada ou ultracongelada.

2) Os preparados de carne com carne picada devem ser transportados para os locais de venda, ser armazenados e expostos nesses locais a uma temperatura  $\leq + 2^{\circ}\text{C}$ .

3) Os MBV devem ser mantidos a uma temperatura que não seja prejudicial à sua segurança ou viabilidade.

**Fonte:** Esclarecimento Técnico n.º 2/DGAV/2019 - Revisão 1 do Esclarecimento n.º 2/DGAV/2017. Disponível em: <https://www.dgav.pt/acessorapido/conteudo/esclarecimentos-tecnicos/>

## FICHA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

### VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

**Notas:**

i) No que respeita aos produtos de origem animal veja-se o descrito no Reg. (CE) n.º 853/2004, de 29/04, Reg. (CE) n.º 852/2004, de 29/04, Decreto-Lei n.º 251/91, de 16/07, e legislação específica como seja o Regulamento (CE) n.º 37/2005, 12/01, e suas alterações, relativo ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem de alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana, o DL n.º 147/2006 de 31/07, alterado e republicado pelo DL n.º 207/2008 de 23/10, e alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01, o qual aprova em anexo o Regulamento Temperaturas de distribuição, conservação e exposição de carnes e seus produtos, o Decreto-Lei n.º 37/2004, de 26/02, alterado pela Declaração de Retificação n.º 35/2004, de 23/04, e pelo DL n.º 9/2021, de 29/01, relativo às condições de comercialização do pescado congelado, ultracongelado e descongelado.

ii) Os produtos da pesca descongelados devem ser mantidos à temperatura do gelo fundente (n.º 3, art.º 5.º, do DL n.º 37/2004, de 26/02).

#### B) Valores de temperatura dos géneros alimentícios ultracongelados aquando do transporte - requisitos legais

A temperatura dos géneros alimentícios ultracongelados deverá ser estável e mantida, em todos os pontos do produto, a um nível igual ou inferior a -18 °C, admitindo-se a tolerância máxima de 3°C durante o transporte (n.º 1 do art.º 5.º do DL n.º 251/91, de 16/07).

### ANEXO II

#### Documento de registo de MBV, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos

Local de partida	Informação mínima que o documento de registo precisa de conter
Zona de produção	Identidade e endereço produtor Data da apanha Localização da zona produção descrita o mais pormenorizadamente possível ou através de um número de código Estatuto sanitário zona produção Indicação espécies e quantidades Destino do lote
Zona Afinação	Informações aplicáveis a MBV enviados zona de produção Localização da zona de afinação Período afinação
Centro depuração	Informações aplicáveis a MBV enviados zona de produção Endereço do centro depuração Período depuração Data de entrada e saída do lote do centro de depuração

**Fonte:** n.º 4 do Capítulo I, Secção VII, Anexo III do Reg. (CE) n.º 583/2004, de 24/04 na sua redação atual.